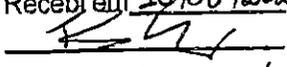


RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

SGEL AL/MT
Recebi em 18/08/2020


Túlio Roberto UEMA
MAT. 42871

Cuiabá, 18 de agosto de 2020

À Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso por intermédio do Ilustríssimo Senhor, Fabrício Ribeiro Nunes Domingues, Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

MOLÊRA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA, a empresa não atendeu ao item 9.7 alínea "a" do Edital, assim foi inabilitada para seguimento do pleito licitatório.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2020

MOLÊRA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.716.946/0001-87, com sede nesta capital à Avenida Carmindo de Campos, nº 146, Centro Carmindo da Construção sala 58, Bairro Jardim Petrópolis - Cuiabá/MT, CEP 78.070-100, aqui, representada pela sócia-administradora **TAÍSA SAUL AMIDEN ALVES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1626246-8 SSP/MT e do CPF nº 023.248.231-44, residente e domiciliada à rua quarenta e quatro, nº 41, Edifício L. Cristina, Apartamento 103, Cuiabá-MT, tempestivamente, vem, com fulcro, do art. 31 Lei nº 8666 / 93 e item 9.12 do próprio edital à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a doutra Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Certidão Negativa Judicial e Extrajudicial de Recuperação Judicial, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item 9.7 alínea "a" do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 9.7 alínea "a" do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Certidão Negativa Judicial e Extrajudicial de Recuperação Judicial

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou vários documentos que comprovam a saúde financeira da empresa.

Ademais toda documentação juntada (certidão negativa de falência e concordata; balanço patrimonial e DRE do último exercício social) demonstra a atual situação financeira.

Comprovamos também patrimônio líquido superior a 2% do valor estimado aos lotes pretendidos o que também assegura a saúde financeira da empresa.

A boa situação financeira da Recorrente nos termos do art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, também foi comprovada conforme item 9.7.3.

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital e conforme item 9.12 do próprio edital é sanável pela própria comissão.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar saúde financeira da empresa pelas tais certidões, sendo pelo item acima disposto por ser mera formalidade sanável pela própria comissão.

Bem à propósito o art 31., da Lei nº 8666/93, verbera:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"(grifo nosso)

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado somente o balanço patrimonial bem como certidão de falência e concordata.



Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua saúde financeira, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de Certidão Negativa de referente a Recuperação Judicial,

considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

Nesta toada, o edital está bem redigido e permite que sejam sanadas dúvidas e erros formais para que não haja prejuízo a Administração, conforme descrito no item 9.12:

9.12. Poderá a CPL declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo para a solução.

A Recorrente possui toda a documentação para sua habilitação, conforme anexo e solicita que a CPL leve em consideração o Princípio da Vantajosidade que prevê que a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Consequente requer que sejam recebidas as Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Extrajudicial em anexo.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação receba o recurso com efeito suspensivo e reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cuiabá, 18 de agosto de 2020

MOLERA FILMES
MOLERA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA
19.716.946/0001-87

TAÍSA SAUL AMIDEN ALVES
CPF: 023.248.231.44
SÓCIA DIRETORA
contato@molera.com.br
(65) 98112-9862

CNPJ: 19 716 946/0001-87
MOLERA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA - ME
Av. Carmindo de Campos, Nº. 146, Sala 58
Bairro: Jardim Petrópolis
CEP. 78.070-100
CUIABÁ - MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 5242280

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **5 ANOS NÃO CONSTAM** ações **MOVIDAS POR** ou em **DESFAVOR** de **MOLERA PRODUCAO DE FILMES LTDA - ME**, portador do CNPJ **19.716.946/0001-87**, até a data de **13/08/2020**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.